



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11075.001381/2006-91
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3301-007.005 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de outubro de 2019
Recorrente IVECO FIAT DO BRASIL LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 09/05/2006

DESPACHO DE EXPORTAÇÃO. INFRAÇÃO. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

A exportação é atividade disciplinada pelo Regulamento Aduaneiro, pelo que as infrações detectadas no curso do despacho de exportação estão sujeitas às multas previstas naquele regulamento e não do IPI.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário. Votaram pelas conclusões os Conselheiros Liziane Angelotti Meira, Ari Vendramini, Marco Antonio Marinho Nunes e Winderley Moraes Pereira, que votaram por cancelar o lançamento por falta de subsunção dos fatos à penalidade aplicada.

(assinado digitalmente)

Winderley Moraes Pereira - Presidente

(assinado digitalmente)

Marcelo Costa Marques d'Oliveira - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Liziane Angelotti Meira, Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Ari Vendramini, Salvador Cândido Brandão Junior, Marco Antonio Marinho Nunes, Semíramis de Oliveira Duro, Valcir Gassen e Winderley Moraes Pereira (Presidente).

Relatório

Adoto o relatório da decisão de primeira instância:

“Conforme Auto de Infração das fls. 1 a 3 e anexos, o estabelecimento acima qualificado foi autuado por Auditora-Fiscal da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Uruguaiana (DRF/UNA), para exigência de multa no valor de R\$ 40.085,76, igual ao valor comercial da mercadoria ou ao que lhe for atribuído na nota fiscal, pela emissão, fora dos casos permitidos no Decreto n 4.544, de 26 de dezembro de 2002, Regulamento do IPI (RIM), de 2002, de nota fiscal que não corresponda à saída

efetiva, de produto nela descrito, do estabelecimento emitente, multa essa tratada no art. 490, II, do referido diploma regulamentar.

No caso, o interessado promoveu o despacho aduaneiro de exportação protocolizado sob o nº 2060558679/9, no Porto Seco de Uruguaiana, referente à exportação de 27 volumes, contendo partes e peças para veículos, despacho que foi instruído com os seguintes documentos: MIC/DTA n BR 057.147.908; CRT ri BR 057.167.678; Notas Fiscais nO5 020490 e 020491, emitidas em 9 de maio de 2006; Fatura Comercial n 005692/2005; e packing list. Ocorre que, na verificação física da mercadoria, foi constatada divergência de itens, de peso e de quantidade de volumes, motivo pelo qual o representante do exportador foi • instado a se manifestar sobre a mercadoria faltante, ocasião em que alegou inversão de embarques, envolvendo o despacho protocolizado sob o ri 2060558679/9, antes referido, e o de nº 2060552582/0, averbado no canal verde em 15 de maio de 2006, antes do registro do despacho n 2060558679/9. A fiscalização, diante da impossibilidade de apurar a veracidade da alegação do representante do exportador, concluiu que houve a emissão de nota fiscal informando a saída de mercadorias que não foram efetivamente exportadas, o que levou o enquadramento do fato no citado art. 490, II, do RIPI de 2002, com exigência da multa igual ao valor atribuído na nota fiscal à mercadoria faltante.

Cientificado da autuação em 4 de julho de 2006, segundo o Aviso de Recebimento (AR) da fl. 39, o interessado impugnou tempestivamente a exigência, em 3 de agosto de 2006, por meio do arrazoado das fls. 41 a 57, instruído com os documentos das fls. 58 a 130, alegando, em síntese, o que segue.

Após relatar os fatos, o impugnante afirma que houve "bis in idem", caracterizando confisco, pela falta de proporcionalidade e de razoabilidade da multa, além do que a fiscalização aplicou multa tributária inadequada ao fato.

Segue dizendo que o enquadramento legal efetuado é incorreto, porque a infração deveria ter sido enquadrada nos dispositivos que cita do Regulamento Aduaneiro, e não no Regulamento do IPI, devendo ser adotada interpretação mais favorável ao acusado, por força do art. 112 da Lei n 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional (CTN).

Em seguida, renova a alegação de que aconteceu uma inversão de carregamentos de partes e peças de automóveis, afirmando que inexistiu dano ao erário, visto que não são devidos quaisquer tributos nas operações de exportação, afirmando também que impugnou, no Processo ri 11075.001380/2006-46, a aplicação da pena de perdimento, quanto aos produtos apresentados a despacho, na mesma ocasião, mas sem amparo nos documentos instrutivos.

Cita e transcreve excertos de doutrina e de acórdãos dos antigos Conselhos de Contribuintes, os quais julga aplicáveis ao caso.

Por último, pede que o lançamento seja julgado improcedente.

O processo foi encaminhado para a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Florianópolis, sendo que, pela informação da fl. 133, houve retorno à DRF/UNA, para que fossem sanadas as deficiências na representação do sujeito passivo ali apontadas.

Na sequência, o interessado juntou os documentos das fls. 134 a 154, para comprovar a regularidade da representação processual, especialmente no tocante à conformidade da procuração das fls. 128 a 130 com os atos constitutivos da pessoa jurídica, e à identificação do signatário da impugnação, tendo os autos sido remetidos

a esta Delegacia de Julgamento, cuja Terceira Turma é competente para solucionar o litígio.

É o relatório.”

Em 15/04/10, a DRJ em Porto Alegre (POA) julgou a impugnação improcedente e o Acórdão nº 10-24.696 foi assim ementado:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Data do fato gerador: 09/05/2006

INFRAÇÕES E PENALIDADES.

A emissão de nota fiscal que não corresponde à saída efetiva de todos os produtos nela descritos, supostamente destinados à exportação, é punida com multa igual ao valor atribuído, na nota fiscal, aos produtos faltantes.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido”

Inconformado, o contribuinte interpôs recurso voluntário, em que, essencialmente, repete os argumentos apresentados no recurso voluntário.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Costa Marques d'Oliveira - Relator.

O recurso voluntário preenche os requisitos legais de admissibilidade e deve ser conhecido.

Foi lavrado auto de infração para cobrança da multa prevista no inciso II do art. 490 do Decreto nº 4.544/02 (RIPI/02), equivalente ao valor comercial das mercadorias.

O Fisco apurou diferenças entre a Declaração de Exportação (DE) nº 2060558679/9, registrada em 16/05/2006, e o identificado por meio de conferência física.

Segundo a recorrente, a mesma infração gerou outro auto de infração, controlado no processo nº 11075.001380/2006-46, por meio do qual teria sido lançada multa aduaneira substitutiva da pena de perdimento. A mesma informação consta no voto do relator da decisão de primeira instância. Até a conclusão do presente, não havia notícia acerca deste processo no sítio virtual do CARF.

Em sua defesa, a recorrente explica que, no momento do embarque, cometeu um equívoco: instruiu o carregamento com outra DE, de nº 206055258210, a qual foi desembaraçada pelo canal verde.

Passo às alegações de defesa.

Ofensa aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade

Caráter confiscatório da aplicação da multa do IPI combinada com a pena de perdimento e ocorrência de *bis in idem*

Alega que foi duplamente penalizada pelo mesmo fato, o que ofenderia os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, previstos no *caput* do art. 2º da Lei nº 9.784/99. Tais princípios exigiriam a observância dos critérios listados no inciso VI do parágrafo único do mesmo artigo: “*adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e*

sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público.”

Ademais, a cobrança de ambas as multas caracteriza a ocorrência de *bis in idem*, vedado pelo ordenamento jurídico, bem como contraria o princípio constitucional do não confisco.

Este colegiado não tem competência para afastar aplicação de previsão de lei ou decreto que esteja em vigor na data da ocorrência do fato gerador (no caso em tela, do inciso II do art. 490 do Decreto nº 4.544/02 - RIPI/02), seja para atender aos princípios que norteiam o processo administrativo fiscal (art. 2º da Lei nº 9.784/99), seja em decorrência de inconstitucionalidade não reconhecida pelo Poder judiciário, nos termos do *caput* do art. 62 do Anexo II da Portaria MF nº 343/15 (RICARF) e Súmula CARF nº 2.

Assim, nego provimento aos argumentos.

Ausência de justa causa para aplicação da penalidade sobre o caso concreto

Trago trechos do recurso voluntário (fl. 177):

“(. . .)

Portanto, restou documentalmente comprovado com a Impugnação que todas as mercadorias foram devidamente registradas no SISCOMEX, com a apresentação dos seus respectivos números de Registro de Exportação, sendo que o equívoco ocorreu no momento do embarque, quando, ao invés de se carregar as mercadorias constantes da DE n.º 206055879/9, foram carregadas as referentes à DE n.º 206055282/0.

Esse equívoco não traz qualquer dano aos cofres públicos, tendo em vista a natureza das mercadorias a serem exportadas (partes e peças automotivas) e que não são devidos quaisquer valores a título de tributo nestas operações.

Nesse contexto, não ficou configurada qualquer prática ilegal ou delituosa por parte da Recorrente, pois a ausência de efetivo dano ao erário e de qualquer indício de conduta dolosa comprova a abusividade da aplicação de multa de 100% do valor das mercadorias **concomitantemente com a aplicação de pena de perdimento**.

Transcrevo o inciso II do art. 490 do RIPI/02:

“Art. 490. Sem prejuízo de outras sanções administrativas ou penais cabíveis, incorrerão na multa igual ao valor comercial da mercadoria ou ao que lhe for atribuído na nota

fiscal, respectivamente (Lei nº 4.502, de 1964, art. 83, e Decreto-lei nº 400, de 1968, art. 1º, alteração 2ª):

(. . .)

II - os que emitirem, fora dos casos permitidos neste Regulamento, nota fiscal que não corresponda à saída efetiva, de produto nela descrito, do estabelecimento emitente, e os que, em proveito próprio ou alheio, utilizarem, receberem ou registrarem essa nota para qualquer efeito, haja ou não destaque do imposto e ainda que a nota se refira a produto isento (Lei nº 4.502, de 1964, art. 83, inciso II, e Decreto-lei nº 400, de 1968, art. 1º, alteração 2ª).

(. . .)”

Da leitura do dispositivo legal, verifica-se que a imposição da multa independe da identificação de conduta dolosa ou mesmo dano aos cofres públicos, porém subordina-se exclusivamente à constatação de divergência entre as informações constante da nota fiscal e o resultado da verificação física.

A suposta abusividade da imposição de duas multas sobre o mesmo fato foi tratada no tópico anterior e devidamente rejeitada.

Portanto, nego provimento aos argumentos.

Subsunção dos fatos à norma

A recorrente insurge-se contra a autuação efetuada com base em dispositivo da legislação do IPI (inciso II do art. 490 do RIPI/02).

Diz ser aplicável somente a operações internas, enquanto que a infração foi identificada em procedimento de revisão aduaneira. Assim, teria havido *“violação ao princípio da tipicidade tributária (inciso V do art. 97 do CTN).*

Colacionou precedentes do CARF e do TRF da 2ª Região, no sentido de que, em operações de exportação, aplica-se a legislação aduaneira e não a do IPI (fls. 183 a 185):

I.P.I. - MULTA ARTIGO 365, II, DO RIPI/82 - 1) Falta de mercadoria constante de nota fiscal de exportação - Operação de comercialização de produtos para o exterior, adquiridos no mercado interno diretamente do industrial - Constatada a falta por ocasião da conferência física siscomex - Não incidência constitucional, artigo 153, par. 3º, III, está fora do campo de abrangência da multa regulamentada pelo RIPI.2) A multa aplicável seria a prevista no art. 532 do RA, fraude inequívoca de exportação. 3) Inadequada a tipicidade da infração.

“TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE EXPORTAÇÃO. REGIME ESPECIAL DE ADMISSÃO TEMPORÁRIA. DRAW-BACK. FIXAÇÃO DO TERMO FINAL PARA REEXPORTAÇÃO DA MERCADORIA. REEXPORTAÇÃO EXTEMPORÂNEA. CABIMENTO DA MULTA APLICADA.

(...)

Não cabe aplicar subsidiariamente as normas do IPI, vez que as regras de integração de legislação, no caso de ausência de norma específica, ao permitir a aplicação da analogia, pretende a utilização de uma disposição relativa a caso semelhante, para que haja igualdade de tratamento jurídico aos fatos considerados. O fato gerador que apresenta relação de coincidência mais próxima com a questão é o do Imposto de Exportação, e não o do IPI.

(...)” (AC n.º 96.02.20896-1, Rel. Desembargador Federal Alberto Nogueira, Quarta Turma Especializada, DJ 21.03.2007)

Concordo com o contribuinte.

Reproduzo os artigos do Decreto nº 4.543/02 (Regulamento Aduaneiro – RA, em vigor na data do registro da exportação e da detecção da infração), cuja interpretação conjunta levou-me à conclusão de que é inaplicável ao caso multa estranha ao RA:

“Art. 1º A administração das atividades aduaneiras, e a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior serão exercidos em conformidade com o disposto neste Decreto.

(...)

Art. 519. Despacho de exportação é o procedimento mediante o qual é verificada a exatidão dos dados declarados pelo exportador em relação à mercadoria, aos documentos apresentados e à legislação específica, com vistas a seu desembaraço aduaneiro e a sua saída para o exterior.

(...)

Art. 602. Constitui infração toda ação ou omissão, voluntária ou involuntária, que importe inobservância, por parte de pessoa física ou jurídica, de norma estabelecida ou disciplinada neste Decreto ou em ato administrativo de caráter normativo destinado a completá-lo (Decreto-lei nº 37, de 1966, art. 94).

(...)

Das Espécies de Penalidades

Art. 604. As infrações estão sujeitas às seguintes penalidades, aplicáveis separada ou cumulativamente (Decreto-lei nº 37, de 1966, art. 96; Decreto-lei nº 1.455, de 1976, arts. 23, § 1º, com a redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002, art. 59, e 24; e Lei nº 9.069, de 1995, art. 65, § 3º): (Redação dada pelo Decreto nº 4.765, de 24.6.2003)

I - perdimento do veículo;

II - perdimento da mercadoria;

III - perdimento de moeda; e

IV - multa.”

Em primeiro lugar, verifica-se que a infração foi detectada durante o despacho de exportação, por meio do cotejo entre os documentos de exportação e o resultado da conferência física. E o despacho de exportação é procedimento inerente às atividades aduaneiras, que estão submetidas às normas previstas no Regulamento Aduaneiro. Assim, entendendo que a infração não pode ser apenada com multa da legislação do IPI.

Em segundo, a punição é claramente voltada a operações no mercado interno, cujo objetivo é o de coibir a emissão das conhecidas notas “frias”, geradoras de créditos falsos. O inciso II do art. 409 do RIPI/02 penaliza não apenas o que extrai a nota fiscal desacompanhada de mercadoria, mas também o receptor que escruta o crédito de IPI. Senão vejamos:

“Art. 490. Sem prejuízo de outras sanções administrativas ou penais cabíveis, incorrerão na multa igual ao valor comercial da mercadoria ou ao que lhe for atribuído na nota fiscal, respectivamente (Lei nº 4.502, de 1964, art. 83, e Decreto-lei nº 400, de 1968, art. 1º, alteração 2ª):

(...)

II - os que emitirem, fora dos casos permitidos neste Regulamento, nota fiscal que não corresponda à saída efetiva, de produto nela descrito, do estabelecimento emitente, e os que, em proveito próprio ou alheio, utilizarem, receberem ou registrarem essa nota para qualquer efeito, haja ou não destaque do imposto e ainda que a nota se refira a produto isento (Lei nº 4.502, de 1964, art. 83, inciso II, e Decreto-lei nº 400, de 1968, art. 1º, alteração 2ª).

(...)”

Oportuno novamente transcrever a ementa do Acórdão nº 01-28.373, de 21/05/97, em situação idêntica a que está em debate, citada pela recorrente em sua defesa:

I.P.I. - MULTA ARTIGO 365, II, DO RIPI/82 - 1) Falta de mercadoria constante de nota fiscal de exportação - Operação de comercialização de produtos para o exterior, adquiridos no mercado interno diretamente do industrial - Constatada a falta por ocasião da conferência física siscomex - Não incidência constitucional, artigo 153, par. 3º, III, está fora do campo de abrangência da multa regulamentada pelo RIPI. 2) A multa aplicável seria a prevista no art. 532 do RA, fraude inequívoca de exportação. 3) Inadequada a tipicidade da infração.

Isto posto, dou provimento aos argumentos, cancelando a multa do IPI.

Aplicação do art. 112 do CTN

Na hipótese de ser mantida a multa da legislação do IPI, à luz do art. 112 do CTN, pleiteia que seja alternativamente aplicada a pena mínima prevista para a infração, prevista na alínea “b” do inciso III do art. 643 (multa de R\$ 10,36 por volume de mercadoria não declarado) c/c art. 607 do RA.

Este colegiado não tem competência para conceder redução de multa lançada de ofício, pelo que rejeito o argumento.

Conclusão

A multa prevista no inciso II do art. 490 do RIPI/02 não se aplica à operação de exportação, que estava sujeita às normas do Decreto nº 4.543/02 (Regulamento Aduaneiro), pelo que dou provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Costa Marques d'Oliveira